DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6747/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5313/2015
PROTOCOLO	: 1585297
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 073/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2015
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS DE TORNO E SOLDA
CONTRATADA	: MARIA APARECIDA GIANINI MANCUZO
VALOR	: R$ 58.800,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS – TORNO E SOLDA - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 073/2015 (fls. 9/14).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 001/2015 já apreciado em via própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-3092/2015 (TC-5713/2015), ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços mecânicos de torno e solda no valor de R$ 58.800,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos reais) com prazo de vigência estabelecido para o período de 6 de fevereiro de 2015 a 06 de fevereiro de 2016, sujeito a prorrogação.

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual, conforme estabelece o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta segunda fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 11895/2016 (fls. 19/22).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e

prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-7832/2017 (fl. 203), pugnando pela regularidade e legalidade da formalização contratual.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 001/2015 já apreciado em via própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-3092/2015 (TC-5713/2015), ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços mecânicos de torno e solda, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 9).

O valor pactuado importa em R$ 58.800,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 9).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 6 de fevereiro de 2015 a 06 de fevereiro de 2016, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sétima (fl. 11).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual, conforme estabelece o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange aos atos praticados no curso desta segunda fase entendo que foram observadas as exigências legais, razão pela qual é de se acolher o posicionamento do Corpo Técnico que se pronuncia pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, nos seguintes termos (fl. 21), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 073/2015** celebrado entre o **Município de Angélica** (CNPJ nº 03.747.649/0001-69) e a empresa **Maria aparecida Gianini Mancuzo 73197459172** (CNPJ/MF 17.366.710/0001-32), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 119), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III, alínea 'a', do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013
>
> .

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 001/2015 já apreciado em via própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-3092/2015 (TC-5713/2015) e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, § 3º, IV" "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 073/2015 (fls. 9/14) celebrado entre o Município de Angélica/MS, CNPJ nº 03.747.649/0001-69, por seu Prefeito, Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Maria Aparecida Gianini Mancuzo, CNPJ nº 17.366.710-0001-32, por seu Representante, Senhor Antônio Mancuzo Júnior, CPF nº 390.958.601-59, como contratada, por guardar conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator